



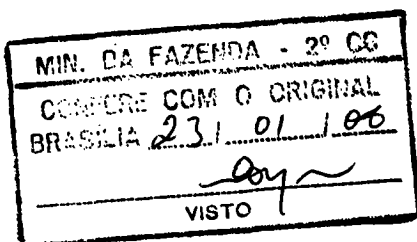
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000750/2002-17
Recurso nº : 127.458
Acórdão nº : 204-00.478

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PACTUAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO SISTEMA S/A)
Recorrida : DRJ em São Paulo -SP



NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO APRECIÇÃO DE ARGUMENTO ADUZIDO NA IMPUGNAÇÃO. Configura cerceamento do direito de defesa do contribuinte e implica nulidade da decisão proferida a ausência de exame da matéria central aduzida pela impugnante.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACTUAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO SISTEMA S/A).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz e Sandra Barbon Lewis. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Luiz Eduardo de C. Giroto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

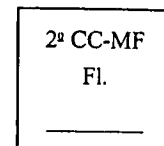
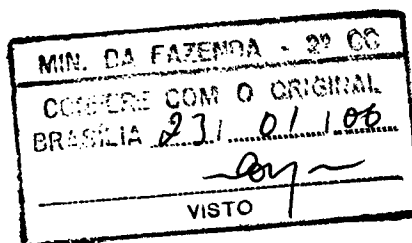
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.000750/2002-17
Recurso nº : 127.458
Acórdão nº : 204-00.478

Recorrente : **PACTUAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO SISTEMA S/A)**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o Relatório a decisão recorrida que passo a transcrever.

Em 28/11/2001 o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal (fl. 10), solicitando-lhe a comprovar a entrega, justificar a não entrega ou a apresentar as Declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de créditos e direitos de Natureza Financeira – Declaração da CPMF, conforme segue:

Declaração Trimestral

- ano-calendário de 1999: 1º trimestre
- ano-calendário de 2000: 4º trimestre

Declaração Mensal

- ano-calendário 2000 janeiro a dezembro

Declaração Anual de Não Incidência

- ano-calendário de 1999

Declaração Mensal – Medidas Judiciais:

- ano-calendário de 2000: agosto, novembro e dezembro

2. *Apresentou as cópias dos recibos das declarações solicitadas (fls. 12 a 25), com datas de recepção entre 18 e 20 de dezembro de 2001.*

3. *Como consequência da revisão interna, em 04/03/2002, foi emitido o Auto de Infração (fls. 02 a 05), conforme:*

Multa regulamentar por atraso na entrega de declaração CPMF

Crédito tributário apurado:

(...)

Enquadramento legal: art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-lei 2.065/83, por força do previsto no Decreto-lei 2.124/84

MP 2.037-21, de 25/08/2000 e reedições, convalidadas pelas MP 2.113-26 e MP 2.158-33 e alterações posteriores

4. *Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 13/03/2002 (fl. 27), o contribuinte apresentou impugnação em 12/04/2002 (fls. 28 a 55) e documentos anexos (fls. 56 a 105).*

5. *O impugnante inicia sua argumentação afirmando que, no seu entender, é totalmente ilegal a exigência feita.*

6. *A seguir, arguiu a nulidade do Auto de Infração, alegando ter sido infringido o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, pois a multa teria sido lançada com valor acima do correto. Para justificar, argumenta que o*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA 23/01/06	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000750/2002-17
Recurso nº : 127.458
Acórdão nº : 204-00.478

Auditor Fiscal imputou à declaração do 1º trimestre de 1999 a data de entrega em fevereiro, quando, segundo o impugnante, a data correta deveria ser abril de 1999.

6.1. Aduz que, na doutrina e na jurisprudência, o lançamento só é considerado válido se observar todos os requisitos legais previstos no artigo 142 do CTN.

7. Passa a argumentar que é ilegal a exigência das declarações mensais.

7.1. Sustenta que não há respaldo legal para a aplicação de multa concernente às declarações mensais. Inicia transcrevendo os artigos 11 e 19 da lei 9.311/96 e o artigo 1º da Portaria MF 106/97, para concluir que as declarações mensais exigidas extrapolam os limites traçados pela lei citada, violando o artigo 97 do CTN. Sua alegação é que a lei restringe a solicitação de informações às "necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações". E as Instruções Normativas da SRF que regulam e definem as declarações mensais a serem apresentadas solicitam informações sobre dados contábeis e técnicos, muito além daquelas legalmente previstas.

7.2. Citando mais uma vez o artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN), conclui que o impugnante não pode ser compelido ao pagamento de uma multa, cuja obrigação não se encontra prevista em lei.

8. Cita que o Auto de Infração não dispõe de verdadeiro motivo, qual seja, a ocorrência de um lançamento de ofício de multa, cuja situação factual não está consentânea ao texto legal. Apresenta diversas citações e acórdãos, pretendendo corroborar a seus argumentos de que este auto é flagrantemente inválido e ilegal.

9. Transcrevo. "Em vista do exposto, é evidente que falta ao Auto de Infração ora impugnado um dos seus pressupostos viscerais de validade, qual seja, seu verdadeiro motivo, isto é, a ocorrência de um lançamento de ofício de uma multa, cuja situação factual não está legalmente prevista."

10. Diz que houve duplicidade na cobrança da multa relativamente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2.000, na medida em que o impugnante está sendo cobrado pela entrega tardia da declaração do 4º trimestre de 2.000.

11. Num tópico por ele nomeado de "Do Mérito", o reclamante discorre sobre o excesso da multa, dizendo que a imposição irrazoável e desproporcional acabou por contrariar o princípio da moralidade administrativa. Nessa linha, afirma que o abuso no valor da multa, desproporcional e irrazoável, ofende, sobremaneira, o princípio do devido processo legal, no seu aspecto material. Alega, ainda, ter o Auto de Infração contrariado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque, segundo ele, o valor cobrado da multa é muito superior ao da própria CPMF.

12. Encerrando seus argumentos, menciona ter havido violação ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, dizendo que a aplicação da multa prevista na MP 2.037-21/2000 jamais poderia incidir a partir do mês de agosto de 2000 e, sim, só a partir de dezembro de 2000, respeitados os 90 (noventa) dias de sua publicação.

13. Finaliza seu arrazoado solicitando seja reconhecida a nulidade do lançamento.

Julgado pela DRJ em São Paulo – SP, em 25 de maio, foi o lançamento considerado procedente nos termos da ementa que se transcreve:

Assunto: Obrigações Acessórias

A

R 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000750/2002-17
Recurso nº : 127.458
Acórdão nº : 204-00.478

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRANÇEA _____ / _____ / _____

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Exercício: 1999, 2000

Ementa: CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. Cumprimento de obrigação acessória a destempo sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária prevista na legislação de regência. Não compete à instância administrativa apreciar inconstitucionalidade de norma tributária.

Lançamento Procedente

Inconformada com esta decisão, apresenta a empresa o seu recurso em que aduz:

Preliminarmente:

1. nulidade da decisão por não ter apreciado o argumento da desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa, que configuraria sua inconstitucionalidade;
2. nulidade do auto de infração porque computou erradamente o vencimento da multa relativa ao primeiro trimestre de 99; e
3. nulidade do auto de infração em virtude de as exigências de declarações mensais, baseadas apenas em IINN, serem ilegais.

No mérito:

- 1 inconstitucionalidade da exigência face ao seu caráter desproporcional e irrazoável; e
2. inconstitucionalidade da exigência da declaração referente ao mês de agosto de 2000 por desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

É o relatório.

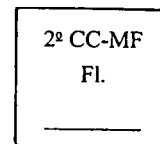
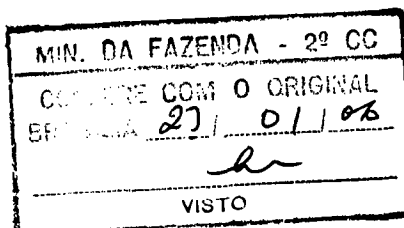
— H

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000750/2002-17
Recurso nº : 127.458
Acórdão nº : 204-00.478



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso, sendo tempestivo e estando revestido das exigências legais, deve ser tomado em conhecimento.

Como se observa, exceto um, todos os argumentos expendidos pelo contribuinte dizem respeito a ilegalidades dos atos normativos expedidos ou inconstitucionalidade das leis em que se baseiam aqueles atos normativos.

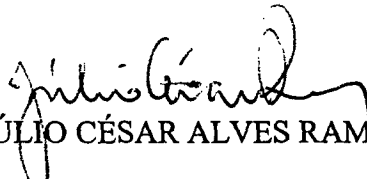
Ocorre que o argumento, em preliminar, da não apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância da matéria central da defesa da recorrente, então impugnante, qual seja quanto à desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa, merece acolhimento.

De fato, ainda que fosse de forma bastante sucinta, deveria merecer alguma apreciação da autoridade julgadora para que não se configure supressão de instância.

Infelizmente, o exame da decisão deixa claro que nenhuma apreciação mereceu o argumento do contribuinte. Cerceado, neste modo, o seu direito de defesa é de se anular a decisão de primeira instância, determinando que se produza uma nova com expresse exame da matéria.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS